



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.906081/2014-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-003.429 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MULTILOG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-012.594, de 27 de abril de 2021, a 7ª Turma da DRJ06, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, da Recorrente, para reconhecer parcialmente o direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“(…)

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 095472467, emitido em 03/12/2014, referente ao PER/DCOMP de nº 31555.71531.250211.1.3.02-2088, fls. 9/12.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2010, no valor de R\$1.599.245,63, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.906081/2014-02

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo disponível é a importância de R\$0,00, sendo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP de n.ºs:

06899.88680.250311.1.7.02-0009 08576.49064.180411.1.3.02-1027 31555.71531.250211.1.3.02-2088 18248.91985.160511.1.3.02-1203

As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.921.062,45		0,00	0,00	1.921.062,45
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$1.887.657,47, o IRPJ devido, R\$288.411,85, e o saldo negativo apurado, R\$1.599.245,62 (=R\$1.887.657,47 – R\$288.411,85).

Como consta do despacho decisório, o saldo negativo disponível apurado foi de R\$0,00 (=R\$0,00 – R\$288.411,85).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apropriação	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compensar o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/04/2010	31/05/2010	36.027,19	0,00	0,00	36.027,19	36.027,19	0,00	36.027,19	DARF informado não localizado
2362	31/05/2010	30/06/2010	131.247,94	0,00	0,00	131.247,94	131.247,94	0,00	131.247,94	DARF informado não localizado
2362	30/06/2010	31/07/2010	9.907,43	0,00	0,00	9.907,43	9.907,43	0,00	9.907,43	DARF informado não localizado
2362	31/07/2010	31/08/2010	189.965,37	0,00	0,00	189.965,37	189.965,37	0,00	189.965,37	DARF informado não localizado
2362	31/08/2010	30/09/2010	567.874,65	0,00	0,00	567.874,65	567.874,65	0,00	567.874,65	DARF informado não localizado
2362	30/09/2010	31/10/2010	407.777,58	0,00	0,00	407.777,58	407.777,58	0,00	407.777,58	DARF informado não localizado
2362	31/10/2010	30/11/2010	272.758,34	0,00	0,00	272.758,34	272.758,34	0,00	272.758,34	DARF informado não localizado
2362	30/11/2010	31/12/2010	305.503,95	0,00	0,00	305.503,95	305.503,95	0,00	305.503,95	DARF informado não localizado
Total							1.921.062,45	0,00	1.921.062,45	

O detalhamento da compensação se encontra presente às fls. 12.

Cientificado do despacho decisório em 12/12/2014, fls. 15, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/01/2015, fls. 16/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/270.

A interessada alega, em síntese, que houve equívoco quanto ao preenchimento da parcela de composição de crédito no PER/DCOMP, pois para os períodos de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2010 foram informados como pagamentos via DARF quando, na verdade, o correto seria constar a informação de compensadas com saldo de períodos anteriores, conforme informações contidas em DCTF.

Tece considerações sobre o princípio da verdade material e elenca jurisprudência que entende amparar seus argumentos”.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ06 julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, da Recorrente para reconhecer direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 1.482.493,07; e, homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, alegando o seguinte:

“(…)

III.2 – A PARCELA REMANESCENTE INDEVIDAMENTE NÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO DA DRJ06

Como se viu no item anterior, a DRJ06 reconheceu a existência do valor total de R\$ 1.770.904,92, a título de antecipações, resultante da soma das estimativas compensadas ou pagas. A partir daí, considerando o IRPJ devido de R\$ 288.411,85 apurado na DIPJ, manifestou-se aquele órgão julgador no sentido de reconhecer a existência de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 1.482.493,07 (= R\$ 1.770.904,62 – R\$ 288.411,85).

Ocorre, porém, que a DRJ06 cometeu o equívoco de, na aferição do montante dos créditos da recorrente, não ter se dado conta de que apesar de o IRPJ DEVIDO ser mesmo de R\$ 288.411,85 (como declarado na DIPJ pela soma dos valores indicados nas linhas 01 e 02 e pela dedução dos valores indicados nas linhas 03, 04 e 05 da Ficha 12 – ver reprodução abaixo), não é este o IRPJ A PAGAR, dado que esse valor é encontrado apenas depois da dedução das eventuais antecipações. (...)

Pois bem, as estimativas pagas ou compensadas foram, todas elas, reconhecidas pela DRJ06. Já não foi assim, porém, com as retenções na fonte; como se pode ver na Ficha 12A da DIPJ, há retenções na fonte indicadas nas linhas 15 e 17, nos montantes de R\$ 60.783,57 e de R\$ 55.968,83, totalizando R\$ 116.752,40, e tal valor foi simplesmente desconsiderado ou esquecido pela DRJ06 em sua apuração. A explicitação do cálculo da DRJ06, bem evidencia o que se diz:

(a) primeiro, a DRJ06 tratou de levantar as estimativas mensais, chegando a um valor de R\$ R\$ 1.770.904,62;

(b) depois, tratou de deduzir o valor do IRPJ devido, R\$ 288.411,85 sem qualquer dedução a título de retenções na fonte;

(c) com isso, chegou ao valor do direito creditório a ser reconhecido, o de R\$ 1.482.493,07.

A partir disso, pergunta-se: onde ficaram, no cálculo da DRJ06, as retenções na fonte, no montante de R\$ 116.752,40, regularmente declaradas na DIPJ? Na verdade, foram desconsideradas, e isso, à toda evidência, em razão, apenas, de um inadvertido equívoco da autoridade julgadora.

Para que a distinção entre o que a DRJ06 fez e aquilo que efetivamente o deveria ter sido feito, importa confrontar, com ainda mais detalhes, as duas apurações: (...)

Como se percebe a partir da comparação das duas apurações, do montante de créditos relativos às compensações pagas ou compensadas, deveria ter sido excluído não o valor de R\$ 288.411,85, referente ao IRPJ DEVIDO, mas o de R\$ 171.659,45, referente ao IRPJ A PAGAR depois da dedução do IRRF de R\$ 116.752,40. A não ser assim, o que se tem é a pura e simples desconsideração das retenções na fonte como antecipações passíveis de serem aproveitadas ao final do período de apuração.

De tal sorte, o que pleiteia a Recorrente no presente recurso voluntário não é o reconhecimento de qualquer questão de direito ou a solução de uma indagação jurídica específica, mas apenas a revisão do cálculo do direito creditório apurado pela DRJ06, para fins de que nele seja incluído/considerado o montante do IRRF regularmente declarado na DIPJ e que não foi em momento algum desqualificado como aproveitável pela decisão de primeiro grau.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.906081/2014-02

Com a inserção do IRRF no cálculo, o saldo negativo já reconhecido (R\$ 1.482.493,07) ficará acrescido do valor de R\$ 116.752,40 (referente às retenções na fonte de R\$ 60.783,57 e de R\$ 55.968,83, indicadas nas linhas 15 e 17 da Ficha 12A da DIPJ), chegando-se, portanto, ao valor de R\$ 1.599.245,47, que é, justamente, o montante total pleiteado ao início pela recorrente (com diferença de uns poucos centavos – R\$ 0,15, para ser exato – provavelmente resultante de aproximações de cálculo).

Por fim, importa ressaltar que apesar de a existência das retenções na fonte declaradas na DIPJ não ter sido objetada nem pela DRF/Florianópolis/SC, na prolação do Despacho Decisório, e nem pela DRJ06, em sua decisão, estão elas devidamente evidenciadas pelo extrato, juntado como anexo a este recurso, no qual estão identificadas as fontes pagadoras e as informações por elas prestadas nas DIRF referentes ao ano-calendário de 2010. No caso específico das retenções indicadas nas linhas 15 e 17 da Ficha 12A da DIPJ, estão elas associadas as operações com as seguintes fontes pagadoras:

Linha 15 da DIPJ: BB Administração de Ativos (CNPJ: 30.822.936/0001-69); e Banco Safra (CNPJ: 58.160.789/0001-28);

Linha 17 da DIPJ: Delegacia da RFB em Itajaí (CNPJ: 00.394.460/0146-06).

Faz-se aqui tal explicitação a fim de que não restem dúvidas acerca da efetivação das retenções na fonte, mas é preciso repetir que assim se age para fins de que se tenha por devidamente corroborado algo que, a rigor, não mereceu qualquer objeção das autoridades fiscais que até aqui se manifestaram sobre as compensações e o direito creditório da Recorrente.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 116.752,40, que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo acerca da discussão de direito creditório, oriundo de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2010), informado em quatro PER/Dcomp visando à compensação de débitos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.906081/2014-02

Ao analisar tais declarações de compensação, a DRF/Florianópolis/SC, mediante Despacho Decisório (095472467), entendeu por bem não reconhecer qualquer direito creditório.

Por outro lado, a DRJ06, após apreciação da questão, assim manifestou-se sobre a questão:

“(…)

Mérito

DCTF.

De acordo com a Tabela 2, os débitos de IRPJ (2362) declarados em DCTF (Ativa no Sistema) para os períodos de apuração de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2010 são os adiante discriminados:

Tabela 2: Dados da DCTF

DCTF nº	Débito IRPJ	
	PA	Vlr Principal R\$
100.2010.2011.1831652667	04/10	36.027,20
100.2010.2011.1821653035	05/10	59.118,78
100.2010.2010.1840698605	06/10	3.876,39
100.2010.2010.1880834041	07/10	183.895,49
100.2010.2010.1810986761	08/10	548.833,30
100.2010.2010.1871113504	09/10	402.062,27
100.2010.2010.1821262094	10/10	262.225,38
100.2010.2010.1861401990	11/10	274.866,11
Total		1.770.904,92

O confronto da Tabela 2 com as parcelas não confirmadas no DD, fls. 11, evidencia que há divergência entre os débitos declarados e os supostos pagamentos efetuados, sobretudo para os períodos de apuração Maio (R\$59.118,78 x R\$131.247,94); Junho (R\$3.876,39 x R\$9.907,43); Julho (R\$183.895,49 x R\$189.965,37); Agosto (R\$548.833,30 x R\$567.874,65); Setembro (R\$402.062,27 x R\$407.777,58); Outubro (R\$262.225,38 x R\$272.758,34); Novembro (R\$274.866,11 x R\$305.503,95).

Parcela de composição do crédito –Compensação.

Os pagamentos dos períodos de apuração de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2010, computados pelo interessada na composição do saldo negativo de IRPJ, não foram confirmados pelo despacho decisório, fls. 10/11, com a motivação de não localização do DARF informado.

De fato, as parcelas de composição do crédito não confirmadas não foram pagas, integralmente, com DARF. Houve erro no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Parte dos referidos valores foram objeto de compensação.

A compensação de parte dos valores não confirmados no despacho decisório é comprovada pelo documento de fls. 273. Dele são extraídos os dados da Tabela 3 adiante listada:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.906081/2014-02

Tabela 3: Dados da Compensação

DCOMP n.º	Débito Compensado	
	PA	Vlr Principal R\$
22622.66169.300712.1.7.02-0445	04/10	14.893,81
05346.13516.240610.1.3.02-0048	04/10	21.133,39
05123.40798.280610.1.3.02-5620	05/10	59.118,78
17063.71189.290710.1.3.02-0997	06/10	3.876,39
05410.49234.120810.1.3.02-8173	07/10	183.895,49
07089.60348.280910.1.3.02-5351	08/10	548.833,30
26526.36936.281010.1.3.02-7500	09/10	45.629,24
Total		877.380,40

Relativamente aos PER/DCOMP identificados na Tabela 3, há de se considerar as razões adiante elencadas.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Era entendimento consolidado na 7ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte que a existência de estimativas compensadas não homologadas ou em discussão administrativa retirava a certeza e a liquidez do crédito oferecido pelo contribuinte para a compensação.

Entretanto, recente Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 03/12/2018, estabeleceu entendimento diverso ao tema, conforme se extrai de sua conclusão: (...)

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN, art. 100). O Parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (Portaria RFB n.º 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Assim, o contribuinte faz jus às estimativas no valor de R\$877.380,40.

Parcela de composição do crédito –Pagamentos.

A comparação entre as Tabelas de n.ºs 2 e 3 revela que a quitação dos débitos de IRPJ dos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 2010 não se deu exclusivamente por meio da compensação com saldo negativo de período anteriores.

Para o mês de Setembro de 2010, para o débito de R\$402.062,27, a interessada informou que a quitação dar-se-ia do seguinte modo (pagamento e compensação):

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.906081/2014-02

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
78.614.229/0001-03	MULTLOG S/A	Setembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2010.1871113504

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Setembro/2010	
Débito Apurado:	402.062,27
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	336.433,03
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	45.629,24
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	402.062,27
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Para o mês de Outubro de 2010, para o débito de R\$ 262.225,38, a interessada informou que a quitação dar-se-ia do seguinte modo (pagamento):

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
78.614.229/0001-03	MULTLOG S/A	Outubro/2010	Retificadora/Ativa	100.2010.2010.1821262094

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-02 - Outubro/2010	
Débito Apurado:	262.225,38
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	262.225,38
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	262.225,38
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Para o mês de Novembro de 2010, para o débito de R\$ 274.866,1, a interessada informou que a quitação dar-se-ia do seguinte modo (pagamento):

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
78.614.229/0001-03	MULTLOG S/A	Novembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2010.1861401990

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-02 - Novembro/2010	
Débito Apurado:	274.866,11
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	274.866,11
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	274.866,11
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Consulta ao Sistema SIEF-Documentos de Arrecadação e também ao documento de fls. 273 confirmam os pagamentos indicados nas telas anteriores.

Desse modo, o sujeito passivo faz jus aos pagamentos no valor de R\$893.524,52 (=R\$356.433,03 + R\$262.225,38 + R\$274.866,11).

Lançamento de crédito tributário superveniente.

Foram lançados Autos de Infração para o mesmo ano-calendário do saldo negativo em exame, a saber: (a) AI – PAF nº 16511.721073/2014-12; (b) AI – PAF nº 16511.721074/2014-67.

Passa-se à análise de tais lançamentos para identificar se houve alteração ou utilização de parcelas de crédito que compõem o saldo negativo.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.906081/2014-02

PAF n.º 16511.721073/2014-12

No presente PAF, houve o lançamento de Auto de Infração de IRPJ para o ano-calendário 2010 e a fiscalização apurou as seguintes infrações: (a) Exclusões indevidas – amortização de ágio; (b) Multa ou juros isolados, fls. 6.

No Demonstrativo de Apuração do IRPJ, fls. 12, a base de cálculo é a importância indicada na infração apurada de “exclusões indevidas - amortização de ágio” e o imposto apurado, fls. 13, não foi objeto de nenhuma dedução.

IMPOSTO DEVIDO APÓS AS DEDUÇÕES

Multa	Imposto Antes das Deduções	Deduções	Imposto Devido
150,00%	656.967,75	0,00	656.967,75

Na impugnação apresentada pelo contribuinte junto ao mencionado PAF, fls. 2.620/2.694, não foi solicitada que a base de cálculo do IRPJ fosse revista para deduzir as antecipações mensais. O presente raciocínio também se aplica à defesa protocolizada pelo sujeito passivo solidário, fls. 2.721/2.744.

Foi lavrado o Acórdão 07-37.887 - 3ª Turma da DRJ/FNS, em 27/11/2015, com manutenção do crédito tributário lançado, fls. 2.749/2.799.

O sujeito passivo solidário e a sociedade empresária dirigiram recursos voluntários ao CARF, fls. 2.808/2.843 e 2.844/2.934, respectivamente, e não pleitearam a revisão da base de cálculo do IRPJ para deduzir as antecipações mensais.

Em 28/09/2017, a sociedade empresária requereu a desistência do recurso ao CARF, fls. 2.970.

PAF n.º 16511.721074/2014-67

No presente PAF, houve o lançamento de Auto de Infração de IRPJ para o ano-calendário 2010 e a fiscalização apurou as seguintes infrações: (a) Despesas não dedutíveis, fls. 4; (b) Exclusões indevidas – Juros sobre o capital próprio, fl. 4; (c) Multa ou juros isolados, fls. 5.

No Demonstrativo de Apuração do IRPJ, fls. 8, a base de cálculo é a soma das importâncias indicadas nas infrações apuradas de “Despesas não dedutíveis ” e “Exclusões indevidas –Juros sobre o capital próprio” e o imposto apurado, fls. 9, não foi objeto de nenhuma dedução.

IMPOSTO DEVIDO APÓS AS DEDUÇÕES

Multa	Imposto Antes das Deduções	Deduções	Imposto Devido
75,00%	2.087.035,60	0,00	2.087.035,60

Na impugnação apresentada pelo contribuinte junto ao mencionado PAF, fls. 1.937/1.992, não foi solicitada que a base de cálculo do IRPJ fosse revista para deduzir as antecipações mensais.

Foi lavrado o Acórdão 07-37.925 - 3ª Turma da DRJ/FNS, em 17/12/2015, com manutenção do crédito tributário lançado, fls. 2.225/2.244.

O contribuinte dirigiu recurso voluntário ao CARF, fls. 2.251/2.321, não pleiteou a revisão da base de cálculo do IRPJ para deduzir as antecipações mensais.

Em 28/09/2017, a sociedade empresária requereu a desistência do recurso ao CARF, fls. 2.332.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.906081/2014-02

Desse modo, na constituição de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e nem por pedido do contribuinte, não foram considerados, para efeito de dedução do imposto, os valores de IRPJ decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração (SCI nº 23 Cosit, 21/12/2006).

Reforma do despacho decisório.

As parcelas de crédito confirmadas alcançaram a importância de R\$1.770.904,92 (=R\$877.380,40 + R\$893.524,52). Como o IRPJ devido era o valor de R\$288.411,85, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2010 é o montante de R\$1.482.493,07 (=R\$1.770.904,92 - R\$288.411,85).

Conclusão.

Voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte para:

- a) reconhecer direito creditório, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, no valor de R\$1.482.493,07;
- b) homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Em suas razões recursões, a Recorrente alegou que o acórdão de piso merece reforma por ter deixado de “levar em conta, na apuração dos valores, créditos referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF que, apesar de regularmente incluídos na apuração do IRPJ na DIPJ (nas linhas 15 e 17 da Ficha 12A da DIPJ) e de se conformarem, tanto quanto as estimativas mensais, como antecipações do tributo devido ao final do período de apuração, acabaram não sendo considerados na definição final do direito creditório”.

Assim, de acordo com a Recorrente, se ao saldo negativo já reconhecido, forem adicionados os valores referentes às retenções na fonte, se chegará ao valor do montante total pleiteado originariamente.

Analisando os autos, entendo que há indícios de que as alegações da Recorrente podem, de fato, corresponder à verdade dos fatos. Explique-se.

O cálculo da DRJ06, pode ser assim esmiuçado: (a) primeiro, a DRJ06 apurou as estimativas mensais, chegando a um valor de R\$ R\$ 1.770.904,62; (b) depois, deduziu o valor do IRPJ devido, R\$ 288.411,85 sem qualquer dedução a título de retenções na fonte; (c) concluindo, pois, que valor total do direito creditório a ser reconhecido, seria o de R\$ 1.482.493,07.

Porém, de acordo informações constantes da DIPJ do período em questão e relação das fontes pagadoras, rendimentos e IRRF por tais fontes, às e-fls. 607, é possível que acórdão de piso tenha se equivocado no cálculo do total de seu direito creditório, por ter passado despercebido de que apesar de o IRPJ DEVIDO ser mesmo de R\$ 288.411,85, como declarado na DIPJ pela **soma dos valores indicados nas linhas 01 e 02 e pela dedução dos valores indicados nas linhas 03, 04 e 05 da Ficha 12, como reproduzido abaixo**, não é este o IRPJ A PAGAR, dado que esse valor é encontrado apenas depois da dedução das eventuais antecipações:

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.906081/2014-02

Discriminação	Valor
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 - Alíquota de 15%	196.147,01
02 - Adicional	108.096,01
DEDUÇÕES	
03 - Operações de Caráter Cultural e Artístico	7.925,85
04 - Programa de Alimentação do Trabalhador	7.925,85
05 - Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06 - Atividade Audiovisual	0,00
07 - Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.981,47
08 - Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	
09 - Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10 - Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11 - Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12 - Isenção e Redução do Imposto	0,00
13 - Redução por Reinvestimento	0,00
14 - Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15 - Imp. de Renda Ret. na Fonte	60.783,57
16 - IJR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
17 - IJR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	55.968,83
18 - Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19 - Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.770.905,07
20 - Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.599.245,62
22 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ademais, alega a Recorrente, que apesar do reconhecimento das estimativas pagas ou compensadas, a DRJ não mencionou em seu cálculo as retenções na fonte indicadas nas linhas 15 e 17, da Ficha 12A da DIPJ, nos montantes de R\$ 60.783,57 e de R\$ 55.968,83, totalizando R\$ 116.752,40.

14 - Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15 - Imp. de Renda Ret. na Fonte	60.783,57
16 - IJR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
17 - IJR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	55.968,83
18 - Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19 - Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.770.905,07
20 - Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.599.245,62
22 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

No caso específico das retenções indicadas nas linhas 15 e 17 da Ficha 12A da DIPJ, estão elas associadas as operações com as seguintes fontes pagadoras: (a) Linha 15 da DIPJ: BB Administração de Ativos (CNPJ: 30.822.936/0001-69); e Banco Safra (CNPJ: 58.160.789/0001-28); (b) Linha 17 da DIPJ: Delegacia da RFB em Itajaí (CNPJ: 00.394.460/0146-06).

Porém, ressalta-se que a informação prestada em DIPJ é condição necessária mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas.

Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula abaixo transcrita:

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-003.429 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.906081/2014-02

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Para comprovação do alegado, a Recorrente carrou aos autos o documentos de e-fls. 607-608, onde estão identificadas as fontes pagadoras e as informações por elas prestadas nas DIRF. **Analisando tais documentos, entendo que caracterizariam como início de prova, possibilitando a conversão do julgamento deste recurso em diligência.**

Ademais, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, entendo, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, é possível a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a Recorrente complemente o início de prova produzido nos autos.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a Recorrente seja intimada a apresentar documentos contábeis/fiscais que comprovem as alegações veiculadas no recurso voluntário, bem como o oferecimento à tributação nos termos da Súmula Carf n.º 80, ou seja, a totalidade do direito creditório pleiteado.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, a partir da DIPJ retificada.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após retornem-se os autos ao CARF para que se dê continuidade ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça